

DECRETO Nº 51.744, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

Regulamenta o art. 70, da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, e dispõe sobre a organização, programação, fruição, fracionamento e controle das férias dos servidores públicos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BETIM, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina a organização, programação, concessão, pagamento, gozo, fracionamento, indenização e controle das férias regulamentares anuais dos servidores estatutários da Administração Pública Direta e Indireta deste Município.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto se aplica aos servidores que tenham adquirido o período concessivo das férias após vigência da Lei Municipal nº 7.989, de 02 de dezembro de 2025.

Art. 2º A programação anual das férias regulamentares é de responsabilidade da unidade administrativa na qual o servidor estiver lotado, devendo observar os interesses da Administração Pública Municipal e assegurar a continuidade dos serviços.

§ 1º A chefia imediata deverá elaborar a escala anual de férias, observando rigorosamente o limite de acúmulo previsto no art. 71, da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969.

§ 2º A escala anual deverá ser encaminhada à Secretaria Adjunta de Recursos Humanos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do período de gozo.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO DE GOZO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 3º O período anual de férias será de 25 (vinte e cinco) dias úteis.

§ 1º Consideram-se dias úteis aqueles que não coincidirem com sábados, domingos e feriados, sendo que o ponto facultativo será contabilizado como dia útil.

§ 2º As férias serão reduzidas a 16 (dezesseis) dias úteis quando o servidor contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

Art. 4º O servidor que atingir o acúmulo de dois períodos de férias vencidas deverá programar, obrigatoriamente, o gozo de pelo menos um deles antes da abertura do terceiro período aquisitivo.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO, REPROGRAMAÇÃO E RESTRIÇÕES AO GOZO DE FÉRIAS

Art. 5º Somente serão admitidos pedidos de reprogramação de férias encaminhados à Secretaria Adjunta de Recursos Humanos com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante justificativa e anuência da chefia imediata.

Art. 6º É proibida a compensação de faltas injustificadas ou ausências ao trabalho durante o período de férias.

CAPÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO COMPULSÓRIA E DAS REGRAS APLICÁVEIS A CONTRATADOS E COMISSIONADOS

Art. 7º O servidor comissionado sem vínculo efetivo, o contratado e aquele que exerce função pública não poderão acumular dois períodos de férias, ficando limitados apenas ao período proporcional indenizável ao término do vínculo.

Parágrafo único. Constatada acumulação vedada, a Secretaria Adjunta de Recursos Humanos procederá à programação compulsória, comunicando o servidor e a chefia imediata.

Art. 8º Na ausência de programação regular ou constatada omissão da unidade administrativa, a Secretaria Adjunta de Recursos Humanos deverá programar as férias compulsoriamente.

CAPÍTULO V

DO FRACIONAMENTO

Art. 9º O fracionamento das férias é prerrogativa exclusiva do servidor efetivo, devendo observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - solicitação formal do servidor;
- II - anuência da chefia imediata;
- III - inexistência de mais de 09 (nove) faltas injustificadas no período aquisitivo;

Art. 10. O fracionamento somente poderá ocorrer em dois períodos:

- I - 10 (dez) dias úteis e 15 (quinze) dias úteis; ou
- II - 15 (quinze) dias úteis e 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O servidor deverá indicar, no momento do requerimento, os dois períodos pretendidos.

§ 2º O adicional constitucional de férias será pago integralmente no primeiro período.

§ 3º O servidor que estiver usufruindo férias fracionadas não poderá retornar antes do término do período, salvo necessidade excepcional devidamente justificada pelo Secretário da Pasta.

Art. 11. O servidor que apresentar mais de 09 (nove) faltas injustificadas no período aquisitivo terá suas férias reduzidas a 16 (dezesesseis).

CAPÍTULO VI DO RETORNO, INTERRUPTÃO E CONTROLE

Art. 12. O retorno antecipado do servidor em férias somente será admitido em situação de imperiosa necessidade do serviço, formalmente demonstrada pelo Secretário da Pasta.

§ 1º As unidades deverão informar mensalmente à Secretaria Adjunta de Recursos Humanos as férias programadas, usufruídas, interrompidas ou pendentes.

§ 2º Havendo interrupção, deverá ser reprogramado o período remanescente.

CAPÍTULO VII DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 13. O servidor exonerado de cargo efetivo, em comissão ou função pública perceberá indenização proporcional ao período de férias a que fizer jus, no acerto rescisório.

Art. 14. É proibida a conversão de férias em pecúnia, ressalvadas as hipóteses legalmente instituídas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 42.240, de 20 de agosto de 2020.

Prefeitura Municipal de Betim, 4 de dezembro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.299, de 11/12/2025.